PROJETO DE LEI Nº 174/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade das estações de transbordo, rodoviária municipal, *shoppings centers*, supermercados, centros de abastecimento, centros de lazer e esporte, escolas, faculdades, aeroporto e sistema *ferry-boat* disponibilizarem recipientes adequados para descarte de pilhas, baterias e similares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o recolhimento de pilhas e baterias usadas, que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada dentro do que dispõe a Resolução n.º 257 do Conama.

Art. 2º Fica o Poder Público obrigado a disponibilizar, nas estações de transbordo, rodoviária municipal, *shopping centers*, supermercados, centros de abastecimento, centros de lazer e esporte, escolas, faculdades, aeroporto e sistema *ferry-boat* recipientes adequados para recolhimento, transporte, depósito, armazenagem e destino final de pilhas comuns e alcalinas, baterias usadas e similares.

§1º A quantidade de recipientes disponíveis deve estar de acordo com as dimensões do local, bem como com a quantidade de pessoas que circulam diariamente neste, de forma que diversos recipientes sejam disponibilizados, em locais estratégicos, facilitando a acesso de todos os transeuntes.

§2º Nos locais descritos no *caput* do artigo, deverá ser disponibilizada, em locais de grande circulação, uma programação visual sobre a existência, a acessibilidade e a importância desses recipientes, devendo ser visíveis por qualquer observador encontrado em áreas de uso comum dos cidadãos.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:
I – bateria: conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente. (NBR 7039/87);
II – pilha: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química.(NBR 7039/87);

III – pilhas e baterias portáteis: são consideradas pilhas e baterias portáteis aquelas utilizadas em telefonia, e equipamentos eletroeletrônicos, tais como jogos, brinquedos, ferramentas elétricas portáteis, informática, lanternas, equipamentos fotográficos, rádios, aparelhos de som, relógios, agendas eletrônicas, barbeadores, instrumentos de medição, de aferição, equipamentos médicos e outros;

Art. 4º Fica proibido o descarte como lixo comum das pilhas e baterias supracitadas, sejam elas usadas ou não, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias própria, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 19 de março de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

O adequado descarte do lixo urbano tem sido alvo de intensos debates na sociedade e respaldando a criação de normas legais que disponham o assunto.

Uma questão de grande importância está relacionada ao descarte de pilhas, baterias e similares.
O CONAMA, Considerando os impactos negativos causados ao meio ambiente pelo descarte inadequado de pilhas e baterias usadas, publicou a Resolução nº257 de 1999, estabelecendo que:
"As pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, necessárias ao funcionamento de quaisquer tipos de aparelhos, veículos ou sistemas, móveis ou fixos, bem como os produtos eletroeletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível, após seu esgotamento energético, serão entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada."

Dessa forma, buscou com tal medida, minimizar os possíveis danos causados por tais resíduos.

Entretanto a consciência do possível dano de um descarte inadequado não produzirá efeito se não houver a disponibilização de espaço e recipientes adequados para que esse descarte seja apropriado.

Diversos estudos apontam para os danos causados pelos metais presentes em pilhas e baterias, quando indevidamente rejeitados. Esses metais contaminam o solo e a água, alcançando animais e, por consequência, contaminando toda a cadeia alimentar.

No homem, esses metais, por serem de difícil eliminação, causam danos, muitas vezes irreversíveis ao organismo.

A Lei nº 9.605 de 1998, que dispõe sobre os crimes ambientais prevê a punibilidade referente ao lançamento inadequado de substâncias nocivas ao meio ambiente que causem degradação deste.

Destarte que o oferecimento, previsto por essa Lei, de alternativa, para o descarte de pilhas, baterias e afins utilizados, facilita que o cidadão possa colaborar com a preservação do meio ambiente, evitando incorrer em situações errôneas advertidas por lei e, por consequência preservando a própria vida e respeitando a sociedade como um todo.

Neste sentido, a presente Proposição tem o escopo de colocar pontos de recolhimento destes materiais nos terminais de ônibus coletivos urbanos e na rodoviária da cidade de Salvador, para que a população contribua para a preservação do meio ambiente e de sua própria saúde.

Pelo exposto, solicitamos aos nobres edis a aprovação desta matéria.

Sala de Sessões, 19 de março de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE